



Manifestação em relação a Impugnação no Processo 0008305/2022 –Pregão 11/2022

Maricá, 27 de junho de 2022

Senhor Secretário,

Trata-se de impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 11/2022, impetrado pela empresa **ANNATRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.**, com base no Art. 12º. do Decreto Municipal nº 270/02 e da Lei 10.520/02 e suas alterações.

Em síntese, a Impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à suposta junção de objetos de natureza distinta, com alegação de que há vários tipos de prestação de serviços distintos em um único certame, com conseqüente cerceamento do direito de participação das empresas, vilipendiando os princípios da competitividade, legalidade, isonomia, transparência e da proposta mais vantajosa.

A Secretaria se manifestou em fls. 16/21 e a I. PGM se manifestou em fls 23/26.

Destaca-se a Impugnação foi protocolada no limite do prazo, após a secretaria teve conhecimento e foi buscar entender os argumentos apresentados e as definições e estudos que constavam no processo administrativo para subsidiar a parte lhe cabia para a análise da I. PGM. No dia 23/06/2022, sexta-feira, a Procuradoria se manifestou.

Com a resposta e análise, agora se submete a decisão do gestor da pasta.

A Secretaria de Governo analisou o processo administrativo que tramita para a licitação em tela, subsidiado pelo antigo processo de manutenção preventiva e corretiva que se encerra em 2022, no mês de julho.

Analisando a parte da execução do contrato antigo, em especial ouvindo os fiscais e gestora foi constatado a fundamentação para a construção do estudo técnico preliminar, termo de referência e edital teve como compreensão que a adoção da forma em item único de Menor Preço Global, se justifica, haja vista a necessidade de uniformização e frente a possibilidade de prejuízo para o conjunto, ou complexo ou perda de economia de escala, já que a divisão em lotes deve presar por ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em



vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque, em determinadas situações, a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração.

Essa questão é levantada pela I. PGM como elemento a ser pesado para a definição da licitação.

Nesse sentido, a equipe já tinha fundamentado que o não parcelamento do objeto, seja para os fins da adoção de um objeto único ou mesmo do agrupamento de itens em lotes – que por óbvio, devem guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério e permitir execução por um mesmo fornecedor –, por sua vez, deve ser visto com cautela e exige justificativa adequada e consistente, já que ao menos em tese reduz a competitividade, na medida que impõe a cotação do global ou de todos os itens que compõem cada lote pelos particulares, e pode também não resultar na escolha da proposta efetivamente mais vantajosa, em virtude de o julgamento considerar o custo total do objeto ou de cada lote definido, conforme o caso, e não dos itens isolados.

Por isso a decisão relativa à divisão ou não do objeto deve ser motivada em cada caso concreto, que destaca também a I. PGM, e deve ser precedida de estudos do mercado específico ainda na fase interna da contratação, que evidenciem a vantagem sob a ótica técnica e/ou econômica.

Neste sentido, já tinha sido objeto de análise prévia que apontou para o **NÃO PARCELAMENTO** do objeto. Uma vez que quando reparamos o conjunto de serviços especificados, do ponto de vista da eficiência técnica, uma única contratada tende a manter a qualidade do serviço padronizada, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Nesse ponto, as vantagens seriam, por exemplo:

- A- Maior nível de controle pela Administração na execução dos serviços;
- B- Maior facilidade no cumprimento dos diversos serviços e cronograma preestabelecido;
- C- Concentração da responsabilidade pela execução de um só contratado;
- D- Concentração da garantia dos resultados.



Desta forma, não se demonstra no caso em tela, pelas medidas adotadas pela administração, que tecnicamente e economicamente seja viável ou vantajoso o parcelamento.

Por fim, outro fato que justifica a adoção de um único procedimento administrativo em apenas um lote, dá-se a real necessidade dos serviços previstos na contratação em tela, serem realizados concomitantemente, portanto, se fossem realizados dois procedimentos distintos ou até mesmo outro lote, possui alta probabilidade de serem finalizados em momentos diferentes, não conseguindo a concomitância entre as execuções prejudicando na execução o interesse público sem garantir valores muito diferentes, uma vez que a tabela de referência é a EMOP, SINAP e SCO.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos argumentos apresentados e pelo parecer exarado pela I. PGM, fundamentado pelo Processo administrado atual e pela experiência do processo e contrato que antecedeu, entende-se que não tem elemento que justifique. Tecnicamente ou pela legalidade e interpretação dos tribunais, em especial o de contas, pelo indeferimento.


Gabriel Siggelkow Guimarães

Subsecretário

Matrícula 109.398

Maricá, 24 de junho de 2022.

Recebo os argumentos e explicações. Entendo que a equipe buscou todo zelo, inclusive com tempo curto, de identificar as questões técnicas e jurídicas, entretanto, exclusivamente pelos termos técnicos e jurídicos, indefiro a impugnação.


João Maurício de Freitas

Secretário Municipal de Governo

Mat. 110.913